

C O N S E L H O ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0354/78

INTERESSADO : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre registro das diplomas expedidos pela Faculdade de Engenharia e Faculdade de Tecnologia de Bauru

RELATOR : Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

PARECER CEE Nº 532/78 - CTG - APROVADO EM 17/05/78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O diretor da Faculdade de Odontologia do Bauru, tendo em vista problemas surgidos com o registro de diplomas do curso de Engenharia mantido pela Fundação Educacional de Bauru, consulta este Conselho sobre a possibilidade de os cursos de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica terem a duração de 4 anos, e o de Tecnólogos durar apenas dois anos, o que acarretaria excessiva carga horária semanal para os alunos. Consulta, ainda, sobre o caso específico do diplomado Paulo Martin Fagundes, que, reprovado em 25 disciplinas, concluiu-as em apenas um ano, cumprindo uma carga horário de 1635 horas/aula.

2. FUNDAMENTAÇÃO: São dois os problemas propostos: um geral e outro casuístico.

Do geral podemos dizer o seguinte: a Faculdade de Engenharia, mantida pela Fundação Educacional de Bauru, com os cursos da Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Civil, mais o de Formação de Tecnólogos, iniciou suas atividades com uma organização curricular seriada, conforme se pode ver pelo Regimento então aprovado. Nesse regime, a duração da curso era de 5 anos e 2 anos e um trimestre, respectivamente, para os cursos plenos e os curtos, com obediência à Portaria nº 159/65, então em pleno vigor, que mandava dar carga máxima anual de 900 horas em cada um desses cursos.

A certa altura do seu desenvolvimento, a Faculdade alterou o seu Regimento para adotar o regime de matrícula por disciplina, o que teve repercussão na duração anual dos cursos, embora mantivesse a carga horária de tempo útil prevista em lei. Suas alterações foram aprovadas por este Conselho quando do processo da reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica. Se a escola estendeu o mesmo tratamento aos demais cursos de Engenharia, não cometeu nenhuma irregularidade, eis que o Regimento alcançatoda

a Faculdade e não apenas este ou aquele curso particularmente, até porque hoje nem são mais cursos senão habilitações de um único curso, que é o de Engenharia.

Quanto à possibilidade de reduzir a duração do curso de Engenharia plena para 4 anos e a do de Tecnologia para dois anos, ela é perfeitamente legal e, em certas condições, mediante o tipo de programação utilizada pela escola, até desejável. A Portaria MEC nº 159/65 ficou derrogada a partir da legislação da reforma, consubstanciada basicamente na Lei nº 5.540/68 e no Decreto-Lei nº 464/69. Os novos currículos mínimos baixados a partir de 1968, fixando os novos mínimos de conteúdo e duração dos cursos superiores, ignoraram completamente as normas contidas naquela Portaria, que refletia a estrutura desse grau de ensino tal como se apresentava antes daquela data. Hoje, o quadro de referências na área de Engenharia há que ser buscado na Resolução CFE nº 48/76 e nos documentos dela decorrentes. E, nela, o que se tem como exigência de duração consta dos artigos 13 a 16, sendo certo que o curso de Engenharia, independentemente da habilitação a que se refira, tem que ser vencido no tempo útil de 3.600 horas de atividades didáticas e no tempo total variável entre 4 e 9 anos letivos. O quantum de carga horária anual é problema a ser enfrentado pelas escolas, tendo em conta as condições em que funcionam, e a solução adotada deverá constar do Regimento.

Por outro lado, tendo a Portaria nº 159/65 sido tacitamente posta de lado pela legislação da reforma, é claro que todas as soluções encontradas pelas escolas para a programação dos cursos de Engenharia, desde que constassem do Regimento e tivessem sido aprovadas pelo Conselho competente, devem ser tidos como soluções legais e incontestáveis.

Da questão casuística envolvendo alunos que tiveram, para completar o curso, uma carga horária excessiva, podemos dizer o seguinte: trata-se de uma massacrante carga horária que, se o ano letivo durasse 180 dias, implicaria nove horas e alguns minutos de aula e atividade por dia. Não há informações sobre como a escola e o aluno conseguiram realizar a proeza, mas como o diploma foi expedido, é de supor-se que as exigências mínimas para tanto foram vencidas. Maior carga de dias letivos, com a diminuição da carga horária diária? Eliminação de disciplinas por atividades cumpridas fora da escola? Ambas as cousas e mais outras, como cursos complementares nas férias? Não há, no Processo, elementos para a formação de juízo.

Deve-se dizer, entretanto, que, ainda tendo a escola cumprido os mínimos do tempo útil do curso, com excesso de horas-aula-dia, a serem vencidas pelos alunos, há que recomendar a revisão desse procedimento que, se não é propriamente ilegal, poderá ser flagrantemente anti-pedagógico e, portanto, desaconselhável. Para tanto indicamos a necessidade de conter o Regimento da escola dispositivo expresso disciplinando casos como esses e dando o limite máximo de carga horária por período para a complementação dos créditos, quer do curso de Engenharia, quer do de Tecnologia.

## II - CONCLUSÃO

Nos termos do Parecer supra, pode ser respondida a consulta do Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, devendo cópia do mesmo ser remetida à Fundação Educacional de Bauru.

São Paulo, 03 de maio de 1.978

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota com seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 03/05/78

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES-Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0354/78 PARECER CEE N° 532/78

INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre registro dos diplomas expedidos pela Faculdade de Engenharia e Faculdade de Tecnologia de Bauru.

Declaração de voto do  
Conselheiro Lopes Casali

Acompanho o voto do nobre Relator na solução das duas questões propostas. Registro, no entanto, no que tange à segunda, o meu juízo de valor sobre a direção da Escola . Em qualquer das hipóteses aventadas pelo respeitável voto , a Escola não se revelou digna da autonomia que a lei e o regimento atribuíram aos estabelecimentos isolados de ensino superior em matéria pedagógica.

São Paulo, 03 de maio de 1978

Conselheiro Lopes Casali